

## Questão Discursiva 03948

Com relação à posição da legislação brasileira acerca do conteúdo e dos efeitos dos erros de tipo e de proibição frente ao conceito formal de crime, discorra, de forma fundamentada, sobre:

1. teorias da culpabilidade existentes, abordando suas diferenças e seus efeitos para a determinação do erro de proibição;
2. teoria da culpabilidade adotada pela legislação brasileira; [valor: 1,00 ponto]
3. conceito de erro de proibição direto, erro de proibição indireto e erro de tipo permissivo, abordando os efeitos de cada um deles;
4. repercussões jurídicas da adoção da culpabilidade limitada diante dos conceitos formais de crime bipartido e tripartido.

### Resposta #006322

Por: Rodrigo Portela Matos Silva 25 de Agosto de 2020 às 18:25

Inicialmente é de se destacar que o termo "culpabilidade" em sentido amplo pode apresentar três distintas acepções para o Direito Penal: a) como elemento ou substrato do crime, de acordo com a teoria tripartite que prevalece atualmente (ao lado da tipicidade e da antijuridicidade); b) como circunstância judicial a ser valorada na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do CP, compreendida como o juízo de reprovação do agente no caso concreto e c) como a definição de culpa em sentido lato, a demonstrar a impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, somente sendo possível imputar-se criminalmente algum fato àquele que tenha agido com culpa em sentido amplo.

A acepção a que se refere a questão é a de culpabilidade como substrato do crime. A primeira teoria adotada foi a psicológica, preconizada por Fran Von Litz dentro do sistema penal clássico. Para esta teoria, a culpabilidade é o vínculo psicológico do agente com o caso concreto. São suas espécies o dolo e a culpa, funcionando a imputabilidade como seu pressuposto. Foi duramente criticada exatamente por analisar o dolo/culpa no âmbito da culpabilidade e não da conduta, o que tornaria difícil explicar crime omissivos impróprios e a tentativa, por exemplo.

Posteriormente houve a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, tendo como expoente Reinhart Frank, segundo a qual a culpabilidade é o poder agir de outro modo. Assim, houve a inclusão de um elemento em sua análise, conhecido como a exigibilidade de conduta diversa, no caso concreto. A culpabilidade, assim, não possui mais espécies e sim elementos, sendo a) dolo/culpa, b) imputabilidade e c) exigibilidade de conduta diversa. Em que pese a evolução do sistema, tal teoria não ficou imune a críticas devido ao fato de manter a análise do dolo/culpa no campo da culpabilidade. Tratava-se, ademais, de um elemento subjetivo que incluía em sua análise o conhecimento da ilicitude da conduta.

Evoluindo na sistemática da culpabilidade, Hans Welzel, o pai do finalismo penal, aperfeiçoou o sistema. Sua teoria da culpabilidade ficou conhecido como normativa, por não abordar mais o dolo e a culpa no âmbito da culpabilidade, transportando-os para a seara da conduta. Ainda, no dolo normativo, passou-se a dispensar o conhecimento efetivo da ilicitude, exigindo-se apenas um potencial conhecimento desta. Esta teoria subdividiu-se em normativa pura e limitada. A distinção básica entre elas reside na análise das desriminantes putativas. De acordo com a teoria normativa limitada, o erro do agente que recaia sobre a existência ou os limites da causa justificadora, configura erro de proibição indireto ou erro de permissão; enquanto o erro sobre os pressupostos fáticos da discriminante revela-se como erro de tipo permissivo. Já para a teoria normativa pura, todos os três citados erros são considerados erro de proibição indireto ou erro de permissão.

Por todo o exposto, é de se concluir que a teoria adotada pelo Código Penal foi a limitada da culpabilidade, sendo sobre os fatos tratado como erro de tipo permissivo, na forma do artigo 20, § 1º do CP e os erros sobre a existência e os limites da discriminante tratados como erro de proibição indireto, na forma do artigo 21 do mesmo Diploma Penal.

Conceitua-se como erro de proibição direto o equívoco do agente acerca da licitude de sua conduta, não confundindo-se com o desconhecimento da Lei, o qual é inescusável. Sua análise leva em consideração o perfil subjetivo do agente, pois se está no campo da culpabilidade, que é aferida subjetivamente. O erro de proibição direto, se escusável isenta o agente de pena, pois afasta um dos requisitos da culpabilidade (de acordo com a teoria normativa), qual seja a potencial consciência da ilicitude. Se inescusável, pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

O erro de proibição indireto, por sua vez, como já dito alhures, incide sobre a percepção do agente (também analisada subjetivamente) quanto a existência ou os limites de uma causa justificadora, sendo conhecido também como erro de permissão. Sua consequência é a mesma que a do erro de tipo direto. Se excusável, isenta de pena; se inescusável, pode reduzi-la de um sexto a um terço.

Finalmente, erro de tipo permissivo é aquele que incide sobre os pressupostos de uma causa justificadora, diga-se excludente de ilicitude. Analisa-se objetivamente de acordo com o perfil do homem médio, pois a conduta integra o tipo penal, sendo um de seus elementos. Uma vez reconhecido, exclui-se o dolo se excusável, conduzindo à atipicidade do fato. Sendo inescusável, permite-se a punição à título de culpa, desde que prevista esta modalidade no tipo penal.

Reconhecendo-se a teoria bipartite de crime, a culpabilidade se insere como pressuposto para aplicação da pena. Diante disso, é de se concluir que, ausente a culpabilidade do agente, o crime permanece intacto, ou seja, não há que se falar em ausência de delito. Apenas não se permitirá a aplicação da pena. De outra banda, adotando-se o critério tripartite do conceito formal de delito, ausente a culpabilidade restará prejudicada a própria caracterização da infração penal, uma vez que ela representa um dos substratos do delito.

## Resposta #006492

Por: P. 20 de Janeiro de 2021 às 17:27

Muito se discute sobre o conceito de crime. Ao decorrer dos anos, a doutrina apresentou três teorias diferentes sobre a culpabilidade, destacando-se as três abaixo assinaladas.

Segundo a teoria psicológica da culpabilidade, o dolo e a culpa, assim como a imputabilidade, inserem-se no campo da culpabilidade. Por este motivo, para os adeptos desta teoria, apenas é aceita a teoria tripartite do crime, ou seja, o crime é fato típico, ilícito e culpável, sob pena de recair sobre a responsabilidade objetiva na seara criminal.

De acordo com a teoria psicológico-normativa, a culpabilidade é composta por três elementos, são eles: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa. Pela mesma razão acima apresentada, esta teoria, também, apenas admite o conceito tripartite de crime.

Por fim, a teoria normativa pura, adotada no Brasil, exclui o dolo e a culpa da culpabilidade, transferindo-a à esfera da tipicidade. Desta maneira, o elemento subjetivo do agente de nada influencia em sua culpabilidade e sim na existência ou não do crime.

Com isso, a culpabilidade, para a teoria normativa pura apresenta os seguintes elementos: potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. Por esta razão, tanto é admitido o conceito tripartite - crime é fato típico, ilícito e culpável - como o conceito bipartite de crime - crime é fato típico e ilícito.

Em que pese alguns doutrinadores defenderem que o Código Penal vigente no Brasil adotou a teoria tripartite de crime, Cleber Massson defende a adoção do conceito bipartite.

O erro de proibição consiste na ignorância do agente sobre o cometimento do crime e recai sobre o elemento da ilicitude, pois o agente acredita, equivocadamente, que a conduta praticada é permitida, erro de proibição direto, ou que está respaldado em uma das excludentes de ilicitude - legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou estado de necessidade - artigo 23 do Código Penal, erro de proibição indireto.

A teoria limitada da culpabilidade diferencia erro de tipo - excludente de tipicidade - do erro de proibição - excludente de ilicitude. O erro de tipo exclui sempre o dolo, podendo ser o crime punível a título de culpa, caso previsto, no caso de erro injustificável; no caso de erro justificável, além de excluir o dolo, exclui-se, também, a culpa, não espondendo, assim, o agente por crime algum.

Portanto, com base no todo o acima descrito, percebe-se que apenas é possível admitir o erro de tipo na teoria finalista, vez que a teoria clássica do delito insere o dolo e a culpa na culpabilidade e a teoria finalista foi a responsável pela inserção do elemento subjetivo na esfera da tipicidade

## Resposta #006908

Por: tatiane 10 de Dezembro de 2021 às 22:07

As teorias da culpabilidade são: Teoria psicológica, idealizada por Fran von Liszt e Ernest Von Beling, na qual a culpabilidade é o vínculo psicológico, caracterizado pelo dolo e a culpa, que liga o autor ao fato. Para a teoria psicológica o dolo é normativo, pois nele está inserido a consciência atual da ilicitude. Nesta teoria a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade. Esta teoria está relacionada, ainda, à teoria clássica da conduta, em que o dolo e a culpa integram a culpabilidade. A crítica é a teoria não conseguiu explicar a inexigibilidade de conduta diversa, pois seriam aplicadas penas idênticas a pessoas em situações distintas, também não conseguiria explicar a culpa inconsciente, na qual sequer existe vínculo psicológico entre o autor e o fato.

Em 1907, surgiu a Teoria normativa-psicológica, cujo expoente Reinhart Frank, acrescentou o elemento normativo da inexigibilidade de conduta diversa como elemento da culpabilidade, mas manteve o dolo normativo e a culpa como vínculo psicológico. A imputabilidade deixa de ser pressuposto da culpabilidade e passa a ser seu elemento.

Em 1930, surgiu a Teoria normativa pura, com o finalismo de Hans Welzel. De acordo com esta teoria o dolo e a culpa são migrados para a conduta, passando a ser elemento do fato típico, o dolo é natural, sendo que a "culpabilidade é vazia", ou seja, destituída de elementos psicológicos e dotada tão somente dos elementos normativos, quais sejam: imputabilidade, a consciência da ilicitude, que deixa de ser atual e passa a potencial e é mantida a exigibilidade de conduta diversa.

Por último, há a Teoria da culpabilidade normativa limitada, a qual não se distingue no tocante aos elementos que compõem a culpabilidade conforme exposto pela teoria da culpabilidade pura. A diferença se refere ao tratamento que cada teoria dispensa às discriminantes putativas. Conforme exposição dos motivos do Código Penal, esta teria sido a teoria adotada pelo atual código penal. Isto porque o Código Penal faz diferenciação no tocante às discriminantes putativas, ora como erro de tipo permissivo, ora como erro de proibição indireto, conforme se passa a expor.

O erro de proibição direto é a situação do agente que desconhece a ilicitude de seu comportamento, seja por desconhecer o conteúdo da norma, seja por interpretar erroneamente a norma. Deste modo, o agente acredita que age legitimamente, quando na verdade está incidindo em norma proibitiva. Acaso escusável ou inevitável, ou seja, o agente não tinha condições de saber da ilicitude desse comportamento é causa de exclusão da culpabilidade por ausência de um de seus elementos - a potencial consciência da ilicitude. Mas caso o erro de proibição seja inescusável, evitável, a culpabilidade subsiste e aplica-se tão somente a causa de diminuição de pena.

Para fazer a diferenciação entre erro de proibição indireto e erro de tipo permissivo cumpre analisar as espécies de discriminantes putativas. As discriminantes putativas são caracterizadas pelo erro que incide sobre as causas excludentes de ilicitude. E pode ser: erro sobre os pressupostos fáticos das excludentes de ilicitude; erro sobre a existência de causa excludente de ilicitude e erro sobre os limites de causa excludente de ilicitude. No tocante aos dois

últimos a doutrina é majoritária ao afirmar se tratar erro de proibição - a saber: erro de proibição indireto. Assim, a diferença entre o erro de proibição direto e indireto é que no primeiro o agente desconhece o caráter ilícito do seu comportamento, ao passo que no segundo o agente sabe que realiza um comportamento ilícito, mas supõe que age amparado por excludente de ilicitude ou supõe agir nos limites de excludente de ilicitude. As consequências jurídicas são as mesmas do erro de proibição direto: exclui a culpabilidade, caso escusável ou diminui a pena, caso inescusável.

A controvérsia na doutrina reside no caso do erro incidir sobre os pressupostos fáticos da excludente de ilicitude. A natureza jurídica desta espécie de discriminante putativa será conforme a teoria da culpabilidade adotada. Para a teoria da culpabilidade normativa pura, extremada, estrita, trata-se de erro de proibição, pois o dolo é normativo, totalmente desprovido de qualquer juízo quanto à consciência da ilicitude, alocada na culpabilidade. Assim para a teoria normativa extremada, toda discriminante putativa é erro de proibição. Para a teoria da culpabilidade normativa limitada, trata-se de erro de tipo. De modo que o erro sobre pressupostos fáticos da legítima defesa, por exemplo, tal como a falsa percepção do agente quanto à existência de "agressão injusta" exclui o dolo e a culpa, se escusável ou admite a punição à título culposo, se inescusável e previsto em lei. Esta Teoria da culpabilidade limitada foi adotada no Código Penal.

Para a teoria causalista, clássica, o crime em seu conceito analítico necessariamente é tripartido, pois o dolo e a culpa compõem a culpabilidade. Assim, eventual eliminação da culpabilidade seria o caso de responsabilidade penal objetiva.

Assim, o conceito bipartite e tripartite de crime é uma discussão que somente é inerente às teorias finalistas, em particular a teoria da culpabilidade limitada, onde o dolo e a culpa integram a conduta, elemento do fato típico. De acordo com o conceito bipartite, crime é fato típico e ilícito, sendo que a culpabilidade é mero pressuposto de aplicação da pena. No conceito tripartite, crime é fato típico, ilícito e culpável. Conforme a teoria limitada da culpabilidade o erro pode ser de tipo (permissivo), acaso incida sobre os pressupostos fáticos das discriminantes ou de proibição acaso incida sobre a existência ou limites da discriminantes (indireto). Assim, a repercussão jurídica é que acaso seja adotada a teoria da culpabilidade limitada no conceito bipartite de crime, o erro de proibição indireto não implicaria exclusão do crime, pois o fato praticado em erro de proibição indireto será típico e ilícito, de modo que o erro de proibição indireto implicaria tão somente em análise referente à aplicação da pena, seja isenção ou diminuição. Por outro lado, acaso adotado o conceito tripartite de crime na teoria da culpabilidade limitada, o fato praticado em erro de proibição indireto poderia excluir o crime, caso escusável. Por outro lado, o erro de tipo permissivo mantém-se na análise do fato típico, mantendo as mesmas repercussões jurídicas do erro de tipo independente do conceito bipartite ou tripartite, pois o erro de tipo exclui o dolo ou a culpa, que conforme teorias finalistas (teoria da culpabilidade limitada) inserem-se no âmbito da conduta, elemento do fato típico.

## Resposta #006977

Por: ITC 7 de Março de 2022 às 18:15

A doutrina apresenta três principais teorias da culpabilidade: psicológica, psicológico-normativa, e normativa pura. A teoria psicológica da culpabilidade é assim denominada pelo elemento subjetivo do dolo que a integra. A culpabilidade seria, portanto, formada pela imputabilidade, tendo como exemplo o dolo normativo e a culpa. Essa teoria faz parte do conceito causalista de conduta, pelo qual esta consiste em um movimento corporal voluntário que produz modificação no mundo exterior..

A teoria psicológico-normativa acrescenta à culpabilidade o elemento da inexigibilidade de conduta diversa, mantendo o dolo e a culpa como elementos da culpabilidade. Ela coexiste com a teoria neoclássica ou neokantista de conduta, que prevê esta como uma ação ou omissão voluntária que produz um resultado.

A teoria normativa pura da culpabilidade é marcada pela migração do dolo e da culpa para a tipicidade, restando na culpabilidade a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Por ter se retirado da culpabilidade, o dolo passa a ser natural, e aquela, por haver perdido seu elemento psicológico, se torna puramente normativa.

Neste esboço cumpre mencionar que pela teoria normativa pura é possível que adotemos o conceito analítico bipartido ou tripartido de crime, enquanto pela teoria psicológica somente é possível a adoção do conceito tripartido. Isto porque, uma vez que nesta última teoria o dolo e a culpa se encontram no elemento culpabilidade, caso fosse adotado o conceito bipartido, em que seriam elementos do crime apenas a tipicidade e a ilicitude, estaríamos diante de uma responsabilidade penal objetiva, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao erro de proibição, este, quando direto, consiste no equívoco quanto à ilicitude da conduta, isto é, o agente tem consciência e vontade no agir, mas desconhece o caráter ilícito do ato. Para fins de aferição da consciência da ilicitude pelo agente no caso concreto, devemos nos valer da valoração paralela da esfera do profano.

A teoria da culpabilidade adotada pela legislação brasileira é a teoria normativa pura, que se enquadra no contexto do finalismo. Essa teoria pode ser dividida em extremada ou limitada. Pela teoria extremada, todas as hipóteses de discriminantes putativas seriam hipóteses de erro de proibição indireto. Já segundo a teoria limitada, os casos das aludidas discriminantes poderiam ser considerados erro de tipo permissivo ou erro de proibição indireto, a depender do caso. Assim, caso o agente se equivoque quanto à existência ou aos limites da excludente de ilicitude, seria o caso de erro de proibição indireto. Lado outro, recaindo o erro sobre a situação fática que o agente imaginou, e que, se ocorresse, legitimaria a conduta, estar-se-ia diante de erro de tipo permissivo.

Nos casos supra mencionados, em se tratando de erro de tipo permissivo, não obstante o código penal mencione "isenção de pena", deve-se aplicar o mesmo efeito do erro de tipo, isto é, exclusão do dolo e punição pela culpa, se houver previsão do crime culposo. Já no caso de erro de proibição indireto, sendo escusável o erro, o efeito será de isenção de pena; sendo ele inescusável ou evitável, a pena pode ser reduzida de 1/6 a 1/3.

## Resposta #006980

Por: Vinicius Dias 10 de Março de 2022 às 18:50

Pode-se afirmar que, em suma, três são as teorias da culpabilidade existentes, sendo elas: psicológica, psicológica-normativa e normativa, sendo que a última comporta uma subdivisão em extremada e pura.

O âmago da diferença entre as teorias reside na alocação do dolo e da culpa dentro nos critérios do crime. Enquanto as teorias psicológica e psicológica-normativa entendem que o dolo e a culpa são elementos inseridos dentro da culpabilidade, a teoria normativa considera o dolo e a culpa parte da conduta. Vale dizer, as primeiras enxergam a conduta como uma fotografia do crime ao passo que a terceira considera conduta a ação ou omissão humana consciente e voluntária dirigida a um fim.

Aprofundando um pouco a teoria normativa, é imprescindível destacar que ela subdivide-se em extremada e limitada. Em suma, a única diferença entre elas tange o tratamento dado às discriminantes putativas. Para a teoria extremada, as discriminantes putativas sempre serão consideradas erro de proibição indireto. Já para a teoria limitada, as discriminantes putativas podem ser consideradas tanto erro de proibição indireto como erro de tipo permissivo.

O Código Penal brasileiro adotou a teoria normativa limitada, conforme consta da própria exposição de motivos da lei penal.

É importante ressaltar que a opção doutrinária acerca da teoria da culpabilidade influencia diretamente no próprio sistema de classificação do crime. Isso porque, para as teorias que consideram o dolo e a culpa parte da culpabilidade, apenas um sistema tripartido de crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade) pode ser considerado válido ao direito penal, sob pena de se reconhecer a odiosa responsabilidade criminal objetiva. Por outro viés, a teoria finalista, por entender que o dolo e a culpa estão inseridos na conduta em si (parte do fato típico), permite o reconhecimento dos conceitos bipartido (fato típico e ilicitude) ou tripartido, de forma que naquele caso, a culpabilidade é considerada uma condição para aplicação da pena ao agente.

Acerca do erro de proibição, a doutrina o classifica em três formas: direto, indireto (discriminante putativa) e mandamental.

O erro de proibição direto versa sobre o desconhecimento do caráter ilícito do fato pelo agente. As discriminantes putativas, tema já superficialmente abordado, dizem respeito à uma situação imaginária acerca de uma excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito). Por sua vez, o erro de proibição mandamental configura hipótese de omissão penalmente relevante, nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal.

## Resposta #006985

Por: Renato Brunetti Cruz 16 de Março de 2022 às 05:46

1. Quanto às teorias da culpabilidade, temos a bipartida e a tripartida. A bipartida é aquela que contempla apenas fato típico e ilicitude, sendo a culpabilidade aferida apenas para a necessidade da aplicação da pena. Desta forma, havendo fato típico e ilícito, já haveria o crime.

A tripartida adota, além de fato típico e ilícito, a culpabilidade como elemento integrante do crime, sem o qual não se pode falar neste. Desta forma, a culpabilidade não é a aferição da necessidade de pena de um crime já existente, mas um elemento de aferição da própria existência do crime.

No âmbito da teoria bipartida, o erro de proibição, ainda que escusável, não afastaria o crime, mas, tão somente a necessidade da pena. Na tripartida, se escusável, não haveria crime. Se inescusável, haveria o crime, mas com causa de diminuição.

2. O Código Penal adotou a teoria tripartida, de origem finalista, de Welzel.

3. Erro de proibição direto é o erro que recai sobre a existência da norma penal. Desta forma, o agente desconhece, por completo, que um fato é típico. Como exemplo, pode-se citar o turista estrangeiro que ignora as normas penais do Estado no qual ingressa, pensando ser permitido o uso de substância entorpecente. Como efeito principal, temos que o fato praticado em erro de proibição direto, se escusável, torna o agente isento de pena. Se inescusável, reduz a pena (causa de diminuição), conforme art. 21 do CP.

Erro de proibição indireto é o erro que recai sobre a extensão da norma penal. Desta forma, o agente conhece a norma penal, mas imagina que há uma excludente que, na verdade, não é amparada pela lei. Como exemplo, temos a legítima defesa da honra. Assim, o agente conhece a existência da norma penal incriminadora, mas pena poder agir amparado por uma excludente imaginativa (irreal). Como efeito, da mesma forma como no erro de proibição direto, se o erro for escusável, fica o agente isento de pena. Se inescusável, diminui a pena (causa de diminuição), conforme art. 21 do CP.

Erro de tipo permissivo é o erro de fato que recai sobre uma excludente de ilicitude. Como é erro de tipo, o agente, aqui, não se engana sobre a existência da norma, a qual ele conhece a existência e a extensão. O engano se dá em relação a algum fato que faz ele supor poder agir em excludente de ilicitude. Como exemplo, pode-se citar o agente que, numa mata, pensa atirar em animal que põe em perigo sua vida, quando, na verdade, se tratava de uma pessoa que por ali passava.

4. A culpabilidade limitada é a teoria segundo a qual há dois tipos de discriminantes putativos, seja por erro de tipo permissivo, seja por erro de proibição indireto. Esta teoria, que é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico, se contrapõe à teoria extremada, segundo a qual só existe discriminante putativo no

âmbito do erro de proibição.

A culpabilidade limitada, em relação à teoria bipartida, revela que o discriminante putativo decorrente de erro de proibição não tem o condão de desconstituir o crime, mas, tão somente, o de afastar a necessidade da pena. Já o decorrente de erro de tipo pode afastar a existência de crime, eis que a teoria bipartida contempla somente fato típico e ilícito.

Já em relação à teoria tripartida, pela teoria limitada, discriminante putativo referente ao erro de proibição, e também o de tipo, podem afastar a própria existência do crime, eis que a teoria tripartida contempla, também a culpabilidade para fins de caracterização do crime.

## Resposta #006986

Por: **Gabriel Lima** 25 de Março de 2022 às 12:23

Segundo a melhor doutrina, existem três espécies de teorias da culpabilidade existente.

A Teoria psicológica, que possui bases causalistas e um único elemento, qual seja, a imputabilidade. Vê a conduta como apenas uma relação de causa e efeito, o dolo e a culpa são espécies de culpabilidade.

Posteriormente, em virtude das falhas da teoria psicológica, criou-se a teoria da culpabilidade psicológico-normativa, acrescentando ao conceito já trabalhado pela teoria anterior a exigibilidade de conduta diversa, bem como que ao dolo foi inserido a consciência atual da ilicitude, por isso, o dolo é chamado de normativo.

Posteriormente, criou-se a teoria psicológica pura, que se subdividiu em extremada e limitada.

Para a teoria limitada, o dolo e a culpa foram transferidos da culpa para o fato típico, sendo analisados no primeiro substrato do crime, ao passo que a culpabilidade passou a possuir três elementos, sendo esses a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ademais, para a teoria extremada da culpabilidade, que possui todos os elementos da teoria citada, se diferencia apenas no que tange ao tratamento das discriminantes putativas. Considerando que a limitada diferencia o erro sobre os pressupostos fáticos, aos quais dá o mesmo tratamento do erro de tipo, bem como aos erros sobre a existência ou limites da norma, tratando os como erro de proibição. Para a teoria extremada, ambos os erros são tratados como erro de proibição.

A teoria da culpabilidade adotada pela legislação brasileira é a teoria da culpabilidade limitada, segundo a doutrina majoritária.

Ademais, o erro de proibição direto não se trata de defeito da representação, a situação que ocorre no intelecto do agente corresponde ao fato concreto, todavia, jaz na interpretação que o agente faz da própria norma vigente, não se trata de desconhecimento, mas de erro sobre a própria norma incriminadora, como é o caso do agente que importa medicamento terapêutico baseado em substância defensiva, sabendo que a aquisição de droga é ilícita, mas acreditando que por ser um medicamento estará dentro da legalidade. Atua excluindo a potencial consciência da ilicitude, por consequente, a culpabilidade.

Já no erro de proibição indireto, o agente erra sobre os limites ou a existência de uma norma penal incriminadora, como p.ex. a legítima defesa da honra,

No que tange ao erro de tipo permissivo, encontra-se situado num erro sobre a situação fática, o agente interpreta a realidade de forma errônea, levando-o a acreditar que está agindo amparado por uma causa excludente de ilicitude. Se invencível, isenta o agente de pena, se vencível, haverá punição por crime culposos, caso haja previsão legal.

A teoria tripartida considera que o crime possui três substratos: Tipicidade, ilicitude e culpabilidade, a ausência de qualquer destes três elementos exclui a existência do crime. E em especial, a ausência de qualquer dos elementos da culpabilidade isentará o agente de pena.

Para a teoria bipartida, o crime é composto apenas pela tipicidade e ilicitude, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para aplicar a pena. A ausência da culpabilidade não exclui o crime, mas apenas isentará o agente de pena.

## Resposta #007143

Por: **Ana** 6 de Julho de 2022 às 16:02

1 e 2. a) Teoria psicológica da culpabilidade: concepção clássica (positivista-naturalista). A culpabilidade é vista como um nexos psíquico entre o agente e o fato criminoso. O dolo e a culpa são espécies da culpabilidade e não seus elementos.

b) Teoria normativa ou psicológica-normativa: concepção neoclássica/normativista do delito. Introduz no conceito de culpabilidade um elemento normativo, isto é, um juízo de censura.

c) Teoria normativa pura: concepção da teoria finalista da ação (Welzel). A culpabilidade passa a ser um juízo de valor que se faz em relação ao autor do delito. O dolo e a culpa são retirados da culpabilidade e passam a integrar o fato típico, com isso, a conduta passa a ser dolosa ou culposa. Retira-se do dolo o seu aspecto normativo (consciência da ilicitude), sendo que passa a ser um dolo natural. A consciência da ilicitude passa a figurar como elemento da culpabilidade, ao lado imputabilidade e da exigibilidade de conduta diversa. É a adotada pela legislação brasileira.

3. Erro de tipo permissivo é o previsto no art. 20, parágrafo primeiro CP, em que o agente supõe uma situação de fato que, se fosse real, tornaria a ação legítima. Por exemplo, o agente encontra o inimigo na rua e supõe que será atacado porque este tirou uma lâmina do bolso, pelo que passa a atacá-lo; posteriormente, descobre-se que não era uma lâmina, mas tão somente o celular. O efeito será o reconhecimento da exclusão de culpabilidade.

O erro de proibição está previsto no art. 21 do CP. No erro de proibição direto, o agente pratica a conduta desconhecendo ou interpretando de forma errônea a norma de proibição ou a norma mandamental. ex.: mulher pratica aborto sem saber que o aborto é proibido. No erro de proibição indireto, ocorre erro sobre

as causas de exclusão de ilicitude. ex.: o sujeito pratica eutanásia porque imagina que é causa de exclusão de ilicitude.

4. Cumpre ressaltar que nas hipóteses de erro sobre os pressuposto fáticos (descriminantes putativas), há duas teorias: a) teoria extremada da culpabilidade: trata-se de erro de proibição; b) teoria limitada da culpabilidade: trata-se de erro de tipo. Adotada pelo CP.

Reconhecendo-se a teoria bipartida de crime, a culpabilidade se insere como pressuposto para aplicação da pena. De outra banda, adotando-se o critério tripartido do conceito formal de delito, ausente a culpabilidade restará prejudicada a própria caracterização da infração penal, uma vez que ela representa um dos substratos do delito.

## Resposta #007146

Por: **João da silva cardoso** 14 de Julho de 2022 às 18:13

Entre as teorias existentes, há a teoria extremada da culpabilidade, na qual não há divisão entre erro de proibição e erro de tipo, pois todas situações são enquadradas como erro de proibição, bem como há a teoria limitada da culpabilidade, na qual existe sim diferenciação entre erro de proibição e erro de tipo (na qual há erros sobre pressupostos fáticos), teoria esta adotada pelo código penal.

O erro de proibição direto é quando o indivíduo não sabe que aquela conduta é contrária ao direito, como o caso do holandês que vem ao Brasil acredita que não é crime usar maconha. Já o erro de proibição indireto ocorre quando o indivíduo sabe que uma conduta é crime, mas pensa que por alguma situação justificante não tipifica-se no caso, como no exemplo do americano que vem ao Brasil e pensa que, como na Califórnia, o uso de maconha para uso medicinal é permitida. Por fim, o erro de tipo permissivo ocorre quando alguém pensa estar diante de uma situação justificante que o permite agir conforme uma conduta a priori tipificada, como homicídio, como ocorre na legítima defesa putativa.

## Resposta #007321

Por: **MAISA SEVERO** 9 de Agosto de 2023 às 12:48

Há duas teorias afetas à culpabilidade.

A primeira, adotada pelo código penal, é a teoria da culpabilidade limitada, que trata o erro do tipo, como a falsa percepção dos fatos pelo agente, tendo como consequência a exclusão do dolo, ante a ausência de conduta, e a punição do agente apenas no caso de culpa prevista no tipo penal.

O erro de proibição é tratado como a falsa percepção de legitimidade da conduta, ou seja, de que aquela conduta praticada agente não é vedada no ordenamento jurídico. A consequência dependerá da análise se o erro de proibição foi escusável ou inescusável, o primeiro, permite a punição do agente com a redução de pena, o segundo, isenta o agente de pena.

Por outro lado, temos a teoria extrema da culpabilidade que trata o erro de proibição e erro do tipo como sinônimos, considerando que ambas as situações apresentadas acima trariam as consequências do erro de proibição.

O erro de proibição indireto ocorre quando o agente realiza a conduta, porém, acredita estar amparado por algum excludente de ilicitude. No erro de proibição indireto, o agente até sabe que sua conduta é típica, porém, acredita que está realizando-a sob alguma excludente de ilicitude, há erro quanto aos limites da conduta.

No erro de tipo permissivo, a conduta realizada pelo autor coincide com a vedação legislativa, entretanto o agente erra quanto à verdade do fato, ou seja, o agente erra quanto à existência de circunstância fática, que se existisse, tornaria legítima a sua ação.

A teoria do crime bipartido prevê que crime é a ocorrência do fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade mero pressuposto de punibilidade; por outro lado, a teoria tripartida prevê que crime é o fato típico, ilícito e culpável. A consequência, portanto, é a de que para a teoria bipartido, ao adotar a teoria limitada da culpabilidade, não haverá exclusão do crime, mas mera isenção de pena ou atenuação. Situação diversa é para a teoria tripartido, uma vez que, ao considerar a culpabilidade como elemento essencial para configuração do crime, à sua exclusão, pode levar à própria exclusão do crime.

## Resposta #007397

Por: **guilherme** 18 de Abril de 2024 às 17:57

1- teoria psicológica: essa teoria entende que o agente seria culpável no momento do crime e se havia agido com dolo ou culpa.

teoria normativa: o agente seria imputável se tivesse agido com dolo ou culpa e só teria culpa se lhe pudesse ser exigido um outro comportamento que não o fosse o criminoso.

teoria normativa pura: o dolo e a culpa sai da culpabilidade e ingressa no fato típico.

2- a teoria da culpabilidade adotada pela legislação brasileira é a teoria limitada da culpabilidade

3- erro de proibição direto: sempre que o agente pratica uma conduta achando que é lícita, mas está cometendo um ilícito penal.

erro de proibição indireto. o agente sabe que sua conduta é típica, mas supõe presente uma causa permissiva, por exemplo em uma excludente de ilicitude.

erro de tipo permissivo: na cabeça do agente ele estava agindo por um fato que autorizava